

SENTENÇA

Cooperativa De Credito, Poupanca E Investimento Ouro Verde Do Mato Grosso - Sicredi Ouro Verde Mt x Eliane Welzbacher

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 1008049-89.2023.8.11.0045

Tribunal: TJMT

Órgão: 4ª VARA CÍVEL DE LUCAS DO RIO VERDE

Data de Disponibilização: 2025-06-16

Tipo de Documento: sentença

Partes:

- Cooperativa De Credito, Poupanca E Investimento Ouro Verde Do Mato Grosso - Sicredi Ouro Verde Mt

X

- Eliane Welzbacher

Advogados:

- Renato Chagas Correa Da Silva (OAB/MT 8184-A)

DECISÃO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE LUCAS DO RIO VERDE SENTENÇA Processo: 1008049-89.2023.8.11.0045. Trata-se de Ação de Cobrança formulada por Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Ouro Verde do Mato Grosso - Sicredi Ouro Verde MT contra Eliane Welzbacher, em que alegou que as partes celebraram contrato bancário e que a requerida incorreu em mora contratual. Requereu, por fim, a procedência do pedido, para a finalidade de condenar a ré no pagamento da quantia em dinheiro de R\$ 35.000,92 (trinta e cinco mil reais e noventa e dois centavos). Foi proferido despacho liminar, que recebeu a petição inicial e determinou a citação da requerida. Foi procedida a citação da ré, que deixou transcorrer 'in albis' o prazo para apresentação de resposta. Vieram os autos conclusos para deliberação. É o relatório. Passo a decidir. Não subsistem questões preliminares que demandem análise e, conforme se denota do exame dos autos, os ditames processuais foram observados, não existindo quaisquer nulidades processuais a serem decretadas. Destarte, enfrentados estes temas e superada a etapa, referente à realização do exame dos requisitos de admissibilidade da lide (condições da ação e pressupostos processuais), passo a análise da questão de fundo da demanda. De efeito, para a viabilidade do ajuizamento



da ação de cobrança é necessária a existência de prova (que pode se consubstanciar em prova documental, prova testemunhal ou qualquer outro meio de prova), que demonstre a caracterização de obrigação jurídica, pendente de pagamento. Esta prova, materializadora da obrigação jurídica, pode se mostrar pré-existente (prova material, que deve instruir a petição inicial) ou pode ser produzida durante a instrução processual. Pois bem. Na hipótese concreta, a ação de cobrança baseia-se/fundamenta-se em contrato bancário, em que se convencionou a utilização de limite de crédito e a disponibilização de cartão de crédito, que, depois, durante o curso da relação contratual, foi efetivamente usado e resultou em um débito na quantia de R\$ 35.000,92 (trinta e cinco mil reais e noventa e dois centavos), conforme se evola do teor dos documentos anexados nos eventos n.º 129241170/129241185. A prova material produzida no processo, comprova, com segurança categórica, a consumação da relação jurídica de direito material, celebrada entre as partes litigantes, e, ao mesmo tempo, a mora contratual, que a requerida incorreu. Portanto, diante deste cenário, tendo em vista que subsistem provas materiais, que demonstram a existência da obrigação jurídica, a quantificação da dívida e os critérios usados para atualizar o débito, deflui-se que estes documentos se caracterizam como elementos hábeis para viabilizar o ajuizamento da ação de cobrança. Levando-se por linha de estima que o fato constitutivo do direito do requerente, derivado da existência e da formação da relação contratual e o não-cumprimento da obrigação, despontam devidamente comprovados, entendo que a procedência da pretensão de cobrança de valores é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial por Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Ouro Verde do Mato Grosso - Sicredi Ouro Verde MT contra Eliane Welzbacher, para o fim de: a) Condenar a requerida no pagamento da quantia em dinheiro correspondente a R\$ 35.000,92 (trinta e cinco mil reais e noventa e dois centavos), com incidência dos encargos contratuais: b) Declarar encerrada a atividade cognitiva, resolvendo-se o mérito do feito, com supedâneo no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, com esteio no conteúdo normativo do art. 85, § 2.º do Código de Processo Civil, Condene a requerida no pagamento de custas judiciais e honorários de advogado, destinados ao patrono da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se o trabalho desenvolvido por parte do advogado, a natureza da demanda e o interstício temporal que o processo tramitou. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sinop/MT, em 13 de junho de 2025. Cristiano dos Santos Fialho, Juiz de Direito em cooperação, designado pela Portaria TJMT/PRES n.º 866/2025.



ID DJEN: 299498811

Gerado em: 19/07/2025 09:49





Tribunal de Justiça de Mato Grosso
Processo: 1008049-89.2023.8.11.0045

